Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 25464

REPRESENTAÇÃO N. 12995-24.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - JUÍZES AUXILIARES
Relator: Juiz **Francisco Oliveira Neto**
Recorrente: Narciso Kumm
Recorrido: Ministério Público Eleitoral

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - FAIXA DE DOMÍNIO - BEM PÚBLICO - AUSÊNCIA DE RETIRADA NO PRAZO ESTABELECIDO - INCIDÊNCIA DE PENALIDADE.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, conhecer o recurso interposto por Narciso Kumm e a ele não dar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 10 de novembro de 2010.

Juiz FRANCISCO OLIVEIRA NETO
Relator

REPRESENTAÇÃO N. 12995-24.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - JUÍZES AUXILIARES

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de fls. 33-38, interposto por Narciso Kumm, contra a sentença de fls. 29-31, que julgou parcialmente procedente a representação para condenar o candidato representado ao pagamento de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais pela prática de propaganda irregular prevista no art. 37, § 1º, da Lei n. 9.504/1997.

Em suas razões, o recorrente alegou a boa-fé com fundamento na ausência de conhecimento ou vontade deliberada de descumprir a legislação eleitoral. Aduziu, igualmente, acreditar que a referida localização integrava parte de propriedade privada. Ademais, reiterou o argumento que ocorreu um problema técnico com o número ou aparelho de *fax* informado pelo recorrente para o recebimento de intimações da Justiça Eleitoral. Também, delineou que a aplicação da sanção está condicionada à conduta do candidato de não restaurar o bem. Por último, fez o prequestionamento da matéria em debate.

Em resposta ao recurso às fls. 40-42, o Ministério Público Eleitoral refutou a boa-fé alegada, bem como destacou que uma vez notificado para retirar as placas, e assim não fazendo, o recorrente restou incurso na penalidade prevista no art. 37, § 1º, da Lei n. 9.504/1997.

É o breve relato.

VOTO

O SENHOR JUIZ FRANCISCO OLIVEIRA NETO (Relator): Senhor Presidente, conheço do recurso já que atende aos pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, nego provimento.

Como registrado na sentença *a quo*, o recorrente afixou duas placas de propaganda à margem de uma estrada pública, dentro da faixa de domínio, área que pertence ao Poder Público.

Importante salientar que a controvérsia envolvendo a faixa de domínio já foi apreciada por esta Corte Eleitoral, proveniente da relatoria do Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira: "As faixas de domínio, o próprio nome já diz, integram o domínio público. São bens públicos. Sendo bens públicos, não podem ser utilizados para a veiculação de propaganda eleitoral [...]". [Acórdão TRESC n. 15.515, de 19.10.1998, Rel. Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira].

Assim, não se sustenta a alegação de o recorrente acreditar que a sinalização estaria em propriedade privada, mesmo porque o fato do proprietário cercar uma área não significa destituir o seu caráter público.

No que tange ao problema técnico com o número ou aparelho de *fax*, razão pela qual o recorrente diz que não recebeu a notificação e por isso não cumpriu a determinação, não subsiste o argumento levantado. Isso porque a manutenção e a verificação da regularidade do funcionamento do número telefônico informado à Justiça Eleitoral e do aparelho de *fax* ficam sob a responsabilidade do representado, uma vez que é essa a forma pela qual a Justiça Especializada notifica e intima os candidatos.

Portanto, observado que o candidato restou inerte à determinação para a retirada da propaganda irregular, incide na situação em tela o parágrafo único do art. 40-B da Lei n. 9.504/1997, preceituando que "[a] responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização [...]".

Por derradeiro, o fundamento afirmado pelo recorrente - aplicação da sanção está condicionada à conduta do candidato de não restaurar o bem - diverge da interpretação que é conferida ao dispositivo legal. Na realidade, no caso dos autos, em que as placas foram colocadas na faixa de domínio, a restauração do bem corresponde à retirada da propaganda irregular no prazo estabelecido. Tal providência não foi adotada pelo candidato, cuja conseqüência resultou a aplicação da sanção prevista na sentença *a quo*.

Ante o exposto, e por estas razões, conheço o recurso, mas não lhe dou provimento.

É o voto.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO CONTRA DECISÃO DE JUIZ AUXILIAR NA REPRESENTAÇÃO Nº 12995-24.2010.6.24.0000 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - BEM PÚBLICO - BANNER / CARTAZ / FAIXA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA
RELATOR: JUIZ FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO

RECORRENTE(S): NARCISO KUMM
ADVOGADO(S): LUCIANO ZAMBROTA
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ NEWTON TRISOTTO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. A Juíza Cláudia Lambert de Faria não participou deste julgamento em razão do disposto no art. 7º da Resolução TRESC n. 7.791/2010. Foi assinado o Acórdão n. 25464. Presentes os Juízes Sérgio Torres Paladino, Eliana Paggiarin Marinho, Rafael de Assis Horn, Oscar Juvêncio Borges Neto, Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto e Leopoldo Augusto Brüggemann.

SESSÃO DE 10.11.2010.